



Pirassununga, 18 de fevereiro de 2026

**Propositura:** Ofício PM Nº 31/2026 -

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** *Ofício 14/2026 - Requisição de informações e de cópia integral de correspondências oficiais relativas à Comissão Especial de Inquérito nº 02/2025, não constantes dos autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo em 09/01/2026.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

## Relatório

O documento analisado é o Ofício nº 14/2026-GAB, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Pirassununga, São Paulo, em 9 de fevereiro de 2026. A correspondência é assinada pelo Prefeito Fernando Lubrechet e endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, Wallace Ananias de Freitas Bruno.

O expediente trata da requisição de informações e de cópia integral de correspondências oficiais ligadas à Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/2025. O texto indica que tais documentos não constavam nos autos encaminhados ao Poder Executivo em 9 de janeiro de 2026. O foco da solicitação incide sobre comunicações relacionadas a indeferimentos de ofícios anteriores (GAB nº 228/2025 e nº 229/2025) e a requerimentos de provas de um investigado, identificado pelas iniciais B.O.S.

A requisição é fundamentada no exercício do contraditório e da ampla defesa. O documento cita como base jurídica as atribuições da Lei Orgânica do Município, Artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e o Mandado de Segurança nº 1000033-52.2026.8.26.0457.

O solicitante requer que o atendimento ocorra no prazo legal. É explicitado que as informações devem ser prestadas de forma clara, objetiva e organizada, respeitando a numeração dos quesitos para instrução de procedimentos



administrativos, judiciais e de controle externo. O encerramento invoca os princípios da legalidade, publicidade e cooperação entre os Poderes.

O documento formaliza os seguintes pedidos:

- Reiteração de solicitações anteriores: Fornecimento integral das informações e documentos já requeridos nos Ofícios nº 06/2025 PGM e nº 08/2025 PGM.
- Cópia integral de expedientes oficiais: Envio de todos os ofícios, representações ou notificações expedidas pela Presidência da Câmara ou pela Presidência da CEI 02/2025 ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).
- Comprovantes de transmissão: Cópias de protocolos de recebimento, avisos de recebimento (AR), protocolos digitais ou selos de recepção referentes aos documentos enviados ao MP-SP e ao TCE-SP.
- Certidão de origem decisória: Documento emitido pela Presidência da Câmara informando se os envios aos órgãos citados foram precedidos de aprovação em Plenário ou se decorreram de decisão autônoma da Presidência.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Registre-se, de antemão, que o objeto central dos questionamentos formulados é objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo requerente e que corre sob o número 1000033-52.2026.8.26.0457, atualmente trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Pirassununga

Registre-se que, por ocasião da Petição Juntada Nº Protocolo: WPAG.26.70003512-0 Tipo da Petição: Informações - Mandado de Segurança Data: 03/02/2026 16:37, as informações constantes nos autos da CEI 02/2025 tanto já haviam sido disponibilizadas ao requerente em 07/01/2026 quanto foram integralmente juntadas aos autos do Mandado de Segurança supracitado.

Os encaminhamentos do relatório e cópia integral dos autos aos órgãos competentes decorrem do próprio teor e recomendações dados no relatório aprovado e do mandamento regimental (Art. 43 da Resolução 165/2005), o que, em tese, materializa a resposta do questionamento final do ofício.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial e de cognição sumária, vocacionada à tutela de direito líquido e certo demonstrado mediante prova pré-constituída, o que impede, por sua própria estrutura procedimental, qualquer dilação probatória no curso do feito, admitindo-se apenas a análise, de plano, da documentação já carreada aos autos.



A exigência de direito líquido e certo, assim entendido aquele que pode ser comprovado de imediato por documentos idôneos, torna incompatível o mandado de segurança com a instrução típica dos processos de conhecimento, em que há fase probatória ampla, com contraditório pleno, produção de provas orais, técnicas e periciais.

A apreciação do mérito dos trabalhos e conclusões de Comissão Especial de Inquérito, justamente por demandar exame aprofundado de fatos, versões, imputações e elementos probatórios controvertidos, reclama processo de conhecimento em que se assegurem, de forma integral, o contraditório e a ampla defesa, e não a via célere e documentalmente restrita do mandado de segurança.

Nessas circunstâncias, a discussão, em sede mandamental, do mérito substancial das conclusões de Comissão Especial de Inquérito configura uso desviado do instrumento, funcionando como “*via oblíqua*” de revisão probatória e de reexame de fatos que deveriam ser submetidos ao procedimento ordinário adequado.

Prejudicada a análise do mérito sobre os pedidos formulados por extrapolarem as atribuições desta procuradoria.

*Prima facie*, os requerimentos de cópias, em tese, foram previamente atendidos com a entrega da cópia integral dos autos em 07/01/2026 bem como pelas manifestações do requerente nos autos do Mandado de Segurança supracitado, sendo o encaminhamento dos autos e relatório aos órgãos competentes decorrente da norma e do inteiro teor do próprio relatório.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X212503FXG0XGJ04>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X212-503F-XG0X-GJ04**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 134 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: X212-503F-XG0X-GJ04